



*Márcio Almeida, Lago, Nakasone & Palermo*

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5156

NÚMERO ÚNICO: 9997495-83.2014.1.00.0000

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ALTOS ESTUDOS DE GUARDA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.198.469/0001-24, com sede no logradouro ST De Habitações Coletivas SUL, Comércio Residencial, S/N, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 27, CEP 79330-530, Brasília-DF, neste ato, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERA DE MENEZES NOGUEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.º 3907854-07 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 461.010.395-87, residente e domiciliado à Rua Estrada de Mandu, N.º 560, Torre 02, Apt 102, Bairro São Marcos, CEP 41.250-400 Salvador/BA, através de seus procuradores, conforme procuração em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 7º, §2º da Lei n.º 9.868, de 10 de dezembro de 1999, combinado com os artigos 138 e 983 do Código de Processo Civil e 124, §único, do Regimento Interno do STF, postular a sua

#### HABILITAÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”

Nos autos da ADI n.º 5156 proposta pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais-FENEME, visando a declaração de incompatibilidade vertical do art. 2º (expressão: “função de proteção municipal preventiva”); artigo 3º, incisos I, II, III, V, VI, VI, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII; artigo 12, §3º, todos da Lei Federal n.º 13.022/14, frente aos artigos 25, §1º; 30, incisos

☎ (67) 9 9159-1206 / (67) 3306-1123 / ✉ [escritoriomarcioalmeidaadv@gmail.com](mailto:escritoriomarcioalmeidaadv@gmail.com)

Rua São Paulo nº 749 - Campo Grande/MS

Horário de Atendimento: das 08:30h às 11:30h e das 13h às 17h. Nos dias úteis.



I e IV e 144, inciso V, §§5º e 8º, da Constituição Federal, com fito de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

### I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL:

Dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil que, de ofício ou a pedido, admite-se a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, em demanda judicial como terceiro interessado por meio do *amicus curiae*, considerando-se a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, com o propósito de sustentar teses fáticas e jurídicas em prol de interesses públicos ou privados, que serão atingidos com o desfecho do processo, estabelecendo, assim, melhores condições de decidir ao Judiciário.

À propósito, nas palavras do saudoso Ministro Teori Zavascki tem-se que “ a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais” (ADI 3460-ED, tel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJE de 11.03.2015).

Ressalta-se que os arts. 131 e 132 do Regimento Interno do STF tratam sobre a possibilidade de sustentação oral, definindo o §3º do art. 131, expressamente, a autorização para a sustentação oral de terceiro interveniente, para fins de auxílio na decisão.

### II – DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA REQUERENTE:

Conforme dito, aduz o art. 138 do Código de Processo Civil as especificações autorizadoras da presença e intervenção do *amicus curiae* no processo, a saber: (i) a relevância da matéria; (ii) a especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii)



a repercussão social da controvérsia, cujos quais encontram-se adequadamente atendidos, conforme argumentos a seguir da ora peticionária.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ALTOS ESTUDOS DE GUARDA MUNICIPAL (ANAEGM) constituída em 21 de setembro de 2018, é uma entidade sem fins lucrativos que possui a finalidade de participar na promoção da política nacional de segurança pública e defesa social em todo território nacional, para além do mero interesse corporativo da Guarda Municipal do municípios, primando pelo aperfeiçoamento das organizações policiais do sistema único de segurança pública federal, estadual e municipal, e dos serviços de segurança pública no Brasil, a fim de promover a redução da criminalidade, da violência e da sensação de insegurança em toda sociedade (inciso XI, do art. 2º, do Estatuto Social).

Salienta-se também que, de acordo com o inciso IV, do artigo 2º de seu estatuto, a requerente atua em conjunto com os Municípios para desenvolver cursos de formação inicial e continuada, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes das Guardas Municipais, atendendo ao que disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º: 13.022, de 08 de agosto de 2014<sup>1</sup>. Com efeito, trata-se de associação voltada ao apoio e aperfeiçoamento dos ocupantes do cargo de guarda municipal, para o melhor atendimento à sociedade.

Nesse sentido, Excelência, é meritório salientar que a matéria objeto dessa ação direta de inconstitucionalidade (n.º 5156), tem patente repercussão social, cuja relevância reclama a autorização da intervenção processual da Requerente, eis que a causa reside na análise dos limites da auto-organização do ente municipal sobre matéria

---

<sup>1</sup> Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.



*Márcio Almeida, Lago, Nakasone & Palermo*

ADVOGADOS

específica de interesse local, bem como discute o tema de segurança pública insculpida nos incisos e parágrafos do art. 144 da Constituição Federal, assuntos correlacionados à atividade e objetivos da associação, destacando-se que a complexidade fática e jurídica da questão ora discutida seguramente recomenda que as suas contribuições sejam apreciadas por esta Corte.

Aliás, a matéria ora discutida, em síntese, dispõe que a União Federal supostamente extrapolou sua competência constitucional, violando o pacto federativo, ao legislar sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, por meio da Lei Federal n.º 13.022/14, outrossim, argumenta que o referido diploma legal atribui às guardas municipais o poder de polícia ostensiva, caracterizando patente vício material, de modo que a Requerente pode auxiliar oferecendo melhores condições quando do julgamento da demanda.

Entrementes, o próprio texto constitucional, em seu art. 144, §8º dispõe que a criação das guardas municipais pelos municípios devem seguir o que preconiza a legislação (“Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”) que como pressuposto lógico, cabe à União legislar de forma geral as diretrizes dessa classe como o fez por meio da Lei Federal n.º 13.022/14.

Outrossim, no que atine à atuação preventiva nas funções das guardas municipais, tal caracterização não extrapola os limites da classe, tampouco adiciona atribuições que são utilizadas pelas instituições de segurança pública, pois basta a singela leitura do art. 2º do Estatuto Geral da Guarda Municipal, cuja legislação precaveu-se em definir que a atuação preventiva se restringe às suas finalidades, especialmente: proteção aos bens, serviços e instalações dos municípios:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, **ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.**

☎ (67) 9 9159-1206 / (67) 3306-1123 / ✉ [escritoriomarcioalmeidaadv@gmail.com](mailto:escritoriomarcioalmeidaadv@gmail.com)

Rua São Paulo n° 749 - Campo Grande/MS

Horário de Atendimento: das 08:30h às 11:30h e das 13h às 17h. Nos dias úteis.



*Márcio Almeida, Lago, Nakasone & Palermo*

ADVOGADOS

Posto isso, estando presentes os requisitos legalmente exigidos para a intervenção da ANAEGM na qualidade de *amicus curiae*, em razão da natureza e objetivos, inclusive com a apresentação da respectiva fundamentação da legitimidade da Requerente, deve ser reconhecida a utilidade e a conveniência da sua atuação, razão pela qual espera-se o deferimento de seu ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a Requerente, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ALTOS ESTUDOS DE GUARDA MUNICIPAL (ANAEGM), requer a sua habilitação como *amicus curiae*, protestando desde já pela sustentação oral, consoante preconiza os arts. 131 e 132 do Regimento Interno do STF que tratam sobre a possibilidade de sustentação oral, pelos representantes indicados na procuração em anexo.

Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a esta Requerente para apresentação das razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento.

Por fim, requer que as intimações e publicações deste feito constem, sob pena de nulidade, em nome do procurador da Requerente: Dr. Márcio Souza de Almeida (OAB/MS 15.459).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS 08 de maio de 2020.

**MÁRCIO SOUZA DE ALMEIDA**

**OAB/MS 15.459**

☎ (67) 9 9159-1206 / (67) 3306-1123 / ✉ [escritoriomarcioalmeidaadv@gmail.com](mailto:escritoriomarcioalmeidaadv@gmail.com)

Rua São Paulo nº 749 - Campo Grande/MS

Horário de Atendimento: das 08:30h às 11:30h e das 13h às 17h. Nos dias úteis.